

Acórdão: 15.700/02/3^a
Impugnação: 40.010107363-52
Impugnante: Padaria e Confeitaria Copacabana Ltda.
PTA/AI: 16.000061996-71
Inscrição Estadual: 3670217970037
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição dos valores de ICMS recolhidos em excesso nos períodos de “janeiro de 1999 a março de 2000”, em função da indevida manutenção do enquadramento do contribuinte, como Empresa de Pequeno Porte (MICROGERAES), em faixa superior àquela correspondente ao somatório de sua receita bruta anual do exercício anterior. Incabível a restituição pleiteada, face à correta permanência da classificação do mesmo no referido regime. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 872,60 , ao argumento de que houve recolhimento em excesso de ICMS nos períodos de “janeiro de 1999 a março de 2000”.

O Chefe da AF/ Juiz de fora, em despacho de fls. 28/30, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 33/34, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 41/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 43/46, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Reside esta contenda na discordância da Impugnante ao "despacho" que lhe **indeferiu** o pedido de "restituição de ICMS" (fls. 31), instaurando, por conseguinte, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente *contencioso administrativo fiscal*, nos termos do Artigo 94, Inciso I, Alínea "b", da CLTA/MG.

Enquanto o Contribuinte alega que promoveu recolhimento de ICMS em excesso, na condição de Empresa de Pequeno Porte (MICROGERAES), nos períodos de “janeiro de 1999 a março de 2000”, por não ter sido efetivada a alteração de faixa de classificação por ele solicitada em 29/01/99 (do Código 35 para o 34 - fls. 09), o Fisco, por intermédio da AF/Juiz de Fora, decide pelo indeferimento da restituição pleiteada, sob o argumento de *intempestividade* do referido pedido de reclassificação (término do prazo em 31/12/98 - Artigo 23, § 3º, Anexo X, do RICMS/96) e de *incongruência* da receita bruta anual informada (de “março a dezembro”, e não de “janeiro a dezembro” de 1998).

Dá-se razão à Contestante no que se refere à inércia da repartição fazendária quanto ao pedido de reclassificação de faixa de EPP formulado em 29/01/99 (fls. 09). Todavia, isto não lhe defere automaticamente o pleito, vez que, apesar do equivocado silêncio, agiu corretamente o Fisco em não promover tal alteração, pois, além da patente e destacada *intempestividade*, o montante de receita bruta informada *não condiz* com aquela obtida para todo o exercício de 1998.

Como dispunha o Artigo 26, § 1º, Anexo X, do RICMS/96 (vigente em janeiro de 1999), a receita bruta anual, para efeito de enquadramento e/ou de reclassificação da EPP, era obtida acumulando-se, mensalmente, o valor total de todas as operações e prestações realizadas no ano anterior.

Assim, na solicitação apresentada pela Impugnante (fls. 09), deveriam ter sido computadas todas as “saídas” ocorridas em 1998, que totalizam R\$ 322.973,00 (receita de “março a dezembro” = R\$ 284.410,10, adicionada à dos meses de janeiro - R\$ 19.727,00 e de fevereiro - R\$ 18.836,00 de 1998 - fls. 26). Ainda que se exclua as possíveis “saídas com suspensão de imposto” destes dois períodos (R\$ 8.325,00 e R\$ 4.691,00 - fls. 26; Artigo 26, § 2º, Anexo X, RICMS/96, vigente em janeiro/99), ou que se utilize somente o intervalo informado pelo contribuinte (receita de R\$ 284.410,10 para o lapso de 03 a 12/98 \Rightarrow receita/mês = R\$ 28.441,01 x 12 = R\$ 341.292,12 - fls. 09), a aludida receita bruta anual suplanta o limite máximo de R\$ 300.000,00, correspondente à faixa de classificação de EPP então pretendida (Código 34; Faixa 2 - Quadro I - Anexo X do RICMS/96).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 23/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR